

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2859
21 de Outubro de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000007-9 (Bom Jesus da Lapa)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2859 da 21 de outubro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000007-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bom Jesus da Lapa

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Banana (*Musa spp.*)



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites políticos do município de Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia.

DATA DO DEPÓSITO: 12 de março de 2024

REQUERENTE: Associação Frutas Oeste do Projeto Formoso A/H

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BOM JESUS DA LAPA**” para o produto **BANANA (*Musa spp.*)** na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240021126 de 12 de março de 2024, recebendo o nº BR 402024000007-9.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 01 de julho de 2025, sob o código 304, na RPI 2843.

Em 18 de agosto de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250072935, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Apresente a ata da Assembleia de aprovação do Caderno de especificações técnicas registrada em órgão competente acompanhada da lista de presença indicando quem

são os produtores como determinado pelo art. 16, V, 5, d da Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata da Assembleia de aprovação do CET acompanhada da lista de presença indicando quem são os produtores de banana, fls. 6 a 12.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente novos documentos que comprovem existência de notoriedade, fama ou reconhecimento de Bom Jesus da Lapa para a produção de banana como determinado pelo art. 9, §4º da Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Documentos que buscam comprovar a notoriedade do nome Bom Jesus da Lapa como produtor de banana, fls. 13 a 369.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente o Instrumento oficial que delimita a área geográfica contendo a devida fundamentação técnica da existência de notoriedade, fama ou reconhecimento de Bom Jesus da Lapa para a produção de banana como determinado pelo art. 16, VII da Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- IOD, fls. 370 a 373; e
- Nota Técnica nº: 01/2025 da CODEVASF, fls. 374 a 381.

De acordo com as comprovações apresentadas, em que pese o nome geográfico BOM JESUS DA LAPA ter se tornado conhecido pela produção de BANANA, a análise do IOD apresentado gera dúvidas quanto a extensão da produção.

A exclusão de municípios vizinhos a Bom Jesus da Lapa da delimitação geográfica apresentada foi justificada por estes não serem englobados pelo Perímetro de Irrigação

Formoso. Segundo a Nota Técnica, estes municípios "não fazem parte do processo de produção de banana do Perímetro Formoso". No entanto, de acordo com a delimitação apresentada e a fundamentação constante no IOD, apenas uma parcela do município de Bom Jesus da Lapa é beneficiada diretamente pelo Projeto Formoso, o que fica claro a partir do exame do mapa anexado. Desta constatação, surge o questionamento: se apenas parcela do município produz banana e faz parte do Perímetro Formoso, não deveria se mantida apenas essa parcela como área de abrangência da pretensa IG, seguindo a mesma lógica de exclusão dos municípios adjacentes?

Não há impedimento para que um nome geográfico de um município seja registrado como IG, ainda que a delimitação abranja apenas parcela de seu território. O fato de o nome geográfico ter se tornado conhecido, comprovado ao longo do processo, não garante que a totalidade desse município seja produtora. Dado que o registro de IG tem caráter declaratório e, portanto, representa um retrato atual de determinada cadeia produtiva, estender a delimitação geográfica a áreas em que não há produção não condiz com a realidade. Nesse sentido, deve-se atentar para o fato de que se, eventualmente, novas parcelas do município passarem a produzir banana segundo o estabelecido pelo CET apresentado, é possível que seja feito o pedido de alteração do registro, com aumento da área de abrangência da IG (**ver exigência 1**).

Considera-se, portanto, **cumprida parcialmente** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Tendo como condições de pertencer à área de abrangência da IP haver produção de banana e pertencer ao Perímetro de Irrigação Formoso, esclareça a inclusão de áreas que não cumprem com esses requisitos na delimitação geográfica, ainda que sejam parcelas do município de BOM JESUS DA LAPA. **Alternativamente**, rerepresente o IOD, devidamente fundamentado, de modo que o mesmo inclua tão somente áreas produtoras de banana que pertencem ao Projeto de Irrigação Formoso. Note que a eventual alteração da delimitação geográfica demandará a rerepresentação de todos os documentos em que aparece a área geográfica delimitada, como, por exemplo, o CET.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas